

COMISSÃO DE AGRICULTURA, PECUÁRIA, ABASTECIMENTO E DESENVOLVIMENTO RURAL

PROJETO DE LEI Nº 2.283, DE 2003

Altera a Lei nº 10.420, de 10 de abril de 2002, que cria o Fundo Garantia-Safra e institui o Benefício Garantia-Safra, destinado a agricultores familiares vitimados pelo fenômeno da estiagem, nas regiões que especifica.

Autor: Deputado LUIZ CARREIRA

Relator: Deputado JOÃO GRANDÃO

I - RELATÓRIO

A Lei nº 10.420, de 10 de abril de 2002, que dispõe sobre o Benefício Seguro-Safra para agricultores do semi-árido nordestino vitimados por secas que reduzam a produção em 50% ou mais, estabeleceu um elenco reduzido de atividades no campo de sua incidência, elenco este integrado pelas culturas do feijão, milho, arroz ou algodão. Posteriormente, a MP nº 117, convertida na Lei nº 10.700, de 9 de julho de 2003, 15 meses depois, portanto, incluiu a mandioca na listagem acima.

O montante estabelecido para o benefício, que representa de fato um seguro de renda mínima, foi fixado em até R\$700,00, a ser repassado em até 6 parcelas mensais, não sendo estipulado um indexador anual que

assegurasse o seu valor de compra, a exemplo do que ocorre com os ganhos previdenciários, notadamente os proventos de aposentadoria e pensão.

Finalmente, o citado diploma legal vetou a inclusão de agricultores irrigantes no universo de beneficiários, "conforme definido em regulamento", regulamento este materializado no Decreto nº 4.962, de 22 de janeiro de 2004, e que confirmou a proibição para os estabelecimentos que têm produção irrigada de feijão, milho, arroz, mandioca ou algodão, nos termos do art. 10, inciso III, o que, obviamente, abre espaço para a inserção de irrigantes que cultivem outras lavouras, a exemplo de tomate, cebola, frutas, ou qualquer outra fora do âmbito das 5 mencionadas no inciso III, do art. 10, já aludido.

A Proposta do Projeto de Lei nº 2.283, ora sob exame deste Colegiado, de autoria do nobre Deputado LUIZ CARREIRA, contempla, adicionalmente, novas atividades típicas do semi-árido com o Benefício Seguro-Safra, como a mamona, caprinos e outras criações de pequenos animais, e assegura a sua indexação anual automática, via reajuste pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor, ou outro que venha a substituí-lo, preservando a capacidade aquisitiva desse instrumento diante de incertezas decorrentes da gestão macroeconômica governamental, sobretudo em face do superávit primário elevado e dos recorrentes contingenciamentos orçamentários. Ademais, inclui produtores irrigantes que plantem, em áreas de até 1 hectare, tão-somente as lavouras de milho, feijão, algodão, arroz, mamona ou mandioca, apoiando-se na constatação segundo a qual a renda bruta mensal auferida nestas condições, com base nos preços vigentes, é bem inferior a 1 salário mínimo, exigindo, naturalmente, uma complementação para alcançar uma renda minimamente aceitável, e que não precisa equivar ao teto de R\$700,00. A redação do PL nº 2.283 exclui claramente, mesmo em áreas inferiores a 1 hectare, o cultivo irrigado de frutas, tomate, cebola ou quaisquer outras fora do conjunto das culturas aqui definidas, porque, nesses casos, os rendimentos monetários brutos, dados os preços e a alta elasticidade-renda da demanda, são relativamente elevados.

Um princípio subjacente à proposta do PL nº 2.283 é o de que, deixar boa parte das disposições para serem disciplinadas no regulamento, sob a vigência de uma rígida política econômica e de execução orçamentária,

poderá tornar programa dessa natureza presa fácil dos cortes de gastos de qualquer governo, a par de não conferir ao mesmo a estabilidade proporcionada pelos dispositivos solidamente estabelecidos em lei, instrumento que reflete melhor os anseios dos representantes da sociedade no Congresso Nacional, ainda mais quando o que está em jogo diz respeito ao alcance de metas e justas aspirações de cunho social e de redução das disparidades regionais.

A matéria foi distribuída às Comissões de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural; de Finanças e Tributação; e de Constituição e Justiça e de Cidadania.

Decorrido o prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao Projeto.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Programas de estabilização e sustentação de renda rural em geral, e de seguro de renda mínima em particular, se afiguram componentes essenciais de qualquer desenho de política agrícola, e se destinam a corrigir, no caso ora focalizado do benefício Garantia-Safra, problemas de manutenção, instabilidade e insuficiência de rendas em regiões afetadas freqüentemente pelo fenômeno das secas, sendo plenamente cancelados pela Organização Mundial do Comércio, que autoriza expressamente a participação financeira dos governos, não podendo, por conseguinte, serem objeto de questionamento pelos demais membros deste órgão multilateral.

Por outro lado, o elenco de atividades selecionadas pelas Leis nº 10.420 e nº 10.700, que alterou a anterior, é sabidamente restrito, deixando de incorporar lavouras e pequenas criações de animais tipicamente integrantes da pauta e da estratégia de produção do pequeno agricultor do semi-árido, a exemplo da mamona, caprinos e outras atividades. O regulamento da Lei

nº 10.420, consubstanciado no Decreto nº 4.962, de 2004, apenas acrescentou, por imposição da Lei nº 10.700, a mandioca à listagem dos produtos favorecidos.

De forma similar à mandioca e às lavouras já especificadas na Lei nº 10.420, os serviços de extensão rural e o IBGE dispõem dos indicadores e padrões de normalidade de produção e produtividade das novas atividades escolhidas, em base municipal, bem como das informações de quebra de produção e safra na amostragem anual, de modo que, na operacionalização das prescrições desta Lei, será perfeitamente possível determinar e atestar, em nível municipal, a dimensão e amplitude das perdas e sinistros ocasionados pelas secas no semi-árido, identificando o público apto a receber a indenização ou seguro devido.

Por sua vez, a definição do indexador para a preservação anual do poder de compra do benefício, além de reduzir o horizonte de incerteza dos produtores em um país que não tem histórico de inflação virtualmente zerada e está constantemente sobressaltado pela conjuntura internacional, é compatível com sua aplicação em outros tipos de benefícios de política social, e não compromete a evolução do Fundo Garantia-Safra, que sustenta os pagamentos aqui aludidos, uma vez que o citado Fundo é remunerado pelo banco depositário, no mínimo, pela taxa SELIC - Sistema Especial de Liquidação e Custódia, que tem sido fixada em um patamar sistematicamente acima do INPC, garantindo a sustentabilidade da presença do indexador. Para se ter uma idéia, enquanto o INPC flutuou no intervalo de 2,49% a 9,44% no período compreendido entre 1996 e meados de 2002, estando atualmente em faixa próxima de 8% ao ano, a taxa SELIC oscilou, em média, entre 31,24% e 17,84% no horizonte temporal delimitado pelos anos 1998 e 2002, se situando presentemente em 16%.

Finalmente, os agricultores irrigantes, que produzem as lavouras tradicionais (feijão, milho, arroz, algodão, mamona ou mandioca) em áreas até 1 hectare, obtêm, mesmo num contexto de ausência de frustração da safra e preços vigentes, rendimentos monetários brutos inferiores a 1 salário mínimo em base mensal, impondo-se, conseqüentemente, como providência imprescindível a sua inclusão entre os beneficiários para fins de complementação da renda para um nível digno, complementação esta que não precisa ser fixada

no valor máximo de R\$700,00. Registre-se, mais uma vez, que apenas os irrigantes com a pauta produtiva estabelecida no artigo 1º do projeto de lei nº 2.283 serão agraciados, vedando-se a brecha, em tese aberta pelo regulamento, para lavouras mais nobres, como a fruticultura.

Por oportuno, é relevante ressaltar que as alterações prescritas no texto de uma Lei, como a que ora apreciamos, desfrutam de mais estabilidade e solidez, e, diferentemente de sua inserção em um regulamento, têm maior probabilidade de ficar a salvo de restrições ditadas pela gestão macroeconômica, num contexto da presença do superávit primário e de aperto da execução orçamentária.

Ante os argumentos expostos, voto pela aprovação do Projeto de Lei nº 2.283, de 2003.

Sala da Comissão, em de de 2005.

Deputado JOÃO GRANDÃO – PT/MS
Relator